



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13678.000.125/92-38
RECURSO Nº. : 109.751
MATÉRIA : IRPJ Exercícios 1990 e 1991
RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EMBELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.058

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem dos recursos entregues para integralização de capital enseja a presunção legal da omissão de receitas, conforme autoriza o artigo 181 do RIR 80.

DEPRECIÇÃO - BENS NÃO DEPRECIÁVEIS - Não será admitida quota de depreciação de prédios ou construções não utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos (casa de campo).

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação de IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ~~interposto~~ por
AUTO PASSOS LTDA.

Gal

✓

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência relativa à glosa de despesa de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº.: : 13678.000125/92-38
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.058
RECURSO Nº.: : 109.751
RECORRENTE : AUTO PASSOS LTDA.

3

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente, foi lavrada o auto de infração de fls. 03/06, pelo qual é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em razão da ocorrência dos fatos a seguir resumidos:

1 - omissão de receita caracterizada pela integralização do capital em moeda corrente realizada pelos sócios, sem que a origem dos recursos tenha sido devidamente comprovada com documentação hábil e idônea - ano - base: 1989, exercício financeiro: 1990, valor tributável: NCz\$ 104.000,00;

2- glosa da depreciação calculada sobre os valores de casas de campo, pois a depreciação de tais bens não tem amparo na legislação do IRPJ - ano - base: 1990, exercício financeiro: 1991, valor tributável: Cr\$ 107.158,27;

3 - glosa de parte do saldo devedor de correção monetária utilizada na redução do resultado apurado - ano - base: 1990, exercício financeiro: 1991, valor tributável: Cr\$ 13.214.250,00.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 23/40, argüindo, em síntese, que:



a) o auto de infração merece ser anulado, pois não foi excluída da base de cálculo da exigência o valor referente à Contribuição Social;

b) a integralização em questão foi efetuada em parcelas, conforme comprovam os recibos de depósitos bancários, os lançamentos correspondentes no livro Diário e as declarações do IRPF dos sócios, cujas cópias foram anexadas aos autos;

c) não conseguiu localizar nenhum lançamento que correspondesse ao valor que serviu de base de cálculo para a exigência relativa a glosa da depreciação, não constando no auto de infração a descrição da irregularidade que lhe é imputada;

d) não há como prosperar a exigência relativa à diferença do saldo devedor da correção monetária da demonstração financeira, posto que ao ser realizado o lançamento já havia sido revogada a legislação que lhe dava fundamento legal;

e) a fiscalização calculou a correção do balanço a partir da variação apresentada pelo BTNF, e a impugnante defende lhe ser incontestável o direito de utilizar para tal correção o índice relativo ao IPC;

f) a utilização do BTNF, ao invés do IPC, na correção monetária do balanço no exercício financeiro de 1991, conduz à tributação de renda fictícia, em ofensa ao que prescreve os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, bem como desatende aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Na informação de fls. 161 a 163, um dos auditores fiscais autuantes opinou pela manutenção integral do feito.



O julgador de primeiro grau manteve o lançamento, ao fundamento de que:

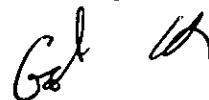
a) a arguição de nulidade levantada pela impugnante não se ajusta às hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, não merecendo, pois, ser acolhida;

b) por falta de amparo legal, em procedimento de ofício não cabe ao fisco refazer ou reformular a contabilidade da empresa, pelo que não há como excluir o valor da Contribuição Social lançada de ofício da base tributável do IRPJ, por outrossim, ao não apurar corretamente o valor da Contribuição na época própria, a empresa renunciou à faculdade de deduzir tal valor de seu resultado contábil, e, conseqüentemente, do lucro real;

c) não ficou comprovado que os recursos utilizados no aumento de capital tenham se originado do patrimônio dos sócios, não tendo, por outro lado, a simples demonstração de que eram detentores de capacidade financeira para suportarem tais suprimentos, o condão de elidir a presunção legal de que os recursos em causa se originem de omissão de receita na escrituração;

d) é indevida a depreciação efetuada sobre o valor do imóvel em causa - casa de campo -, primeiro, porque o artigo 199, parágrafo único, alínea "b" do RIR 80 reza que não será admitida quota de depreciação referente a prédios ou construções não utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos, depois por não ser admissível depreciar construção ainda em andamento;

e) não procede a alegação da impugnante de que não conseguiu localizar nenhum lançamento que correspondesse a Cr\$ 107.958,27, pois tal valor diz respeito à depreciação



referente à conta “ Construção em Andamento - Casas de Campo ”, conforme cópia da ficha do Razão da própria empresa;

f) é insubsistente a alegação da impugnante de que não há como prosperar a autuação, que tomou por base legislação já derogada, pois o artigo 144 da Lei n.º 5.172/66 - CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

g) o artigo 3º, inciso I da Lei 8200/91 estabeleceu que se da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990 que corresponder à diferença verificada no ano base de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal resultar saldo devedor, poderá tal saldo ser deduzido na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 177/187, dizendo que as alegações trazidas na impugnação fazem parte integrante da peça recursal. Em substância são reiterados no recurso os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Gal

ga

V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições processuais para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, pois a matéria enfocada - não exclusão da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ lançado - não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

A empresa trouxe em abono da alegação de que está devidamente comprovada ~~a origem dos recursos que serviram de suporte ao aumento de seu capital social as cópias dos~~ depósitos bancários a seu favor, nos quais constam como depositários os sócios e efetuados em dinheiro (não em cheques) (fls. 70/80), das páginas do diário contendo os lançamentos pertinentes (fls. 81/94) e das Declarações do IRPF dos sócios referentes ao ano-base em que ocorreu o fato em causa (aumento do capital social , fls. 95/102).

Os documentos supra-referidos podem servir para provar a efetividade da entrega dos recursos, bem como a capacidade econômica dos sócios para suportarem tal entrega. Mas não tem, a meu ver, o condão de fazer prova da origem dos recursos. É que os depósitos bancários foram efetuados em dinheiro, e a recorrente não logrou demonstrar o nexo causal entre os depósitos efetuados e os patrimônios dos sócios, isto é, não produziu a prova necessária de que os recursos depositados saíram dos patrimônios dos depositantes. Esta prova poderia ser realizada, segundo entendendo com a apresentação de extratos bancários dos depositantes, com o registro de saques coincidentes em datas com os depósitos, e em valores capazes de suportá-los. Justifica-se, pois, a presunção legal de omissão de receita de que se trata o artigo 181 do RIR 80.

Também não merece acolhimento a alegação da recorrente de que não conseguiu localizar nenhum lançamento que correspondesse ao valor que serviu de base de cálculo para a exigência relativa à glosa da depreciação e de que não constava no auto de infração a descrição da irregularidade que lhe foi imputada, pois tal valor diz respeito à depreciação referente à conta “ Construção em Andamento - Casa de Campo ”, conforme cópia da ficha do Razão da empresa (fls. 21), e o fato está perfeitamente descrito no auto de infração (fls. 4).

Improcede, igualmente, a alegação de que deveria ser excluído da base de cálculo da exigência o valor referente a Contribuição Social lançado em auto de infração reflexo. Sou de opinião que a dedutibilidade de tributos de que trata o artigo 225 do RIR 80 somente se justifica quando regularmente contabilizada no curso do exercício social, não sendo cabível tal dedução se a contribuição está sendo exigida por força de ação fiscal.

A recorrente efetuou no exercício financeiro de 1991 a atualização monetária das contas sujeitas à correção monetária do balanço, aplicando o índice referente ao IPC, deixando, pois, de utilizar aquele referente ao BTNF. Disto resultou aumento do saldo devedor da correção monetária e, conseqüentemente, redução do lucro real apurado. Esta diferença foi tributada pela autoridade fiscal.

Esta matéria é já sobejamente conhecida por este Colegiado, que a seu respeito consolidou a jurisprudência que reconhece a legitimidade da dedução, no lucro real, do saldo devedor da correção monetária resultante da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal. É o caso, entre muitos outros, do Acórdão 108 - 01.123, de 18-05-94, relatado pela Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:



“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. Recurso a que se dá provimento”.

Tal como a relatora do Acórdão acima referido, entendo que a “correção monetária por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário estará sendo tributada uma renda fictícia no caso de a empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitos à correção. O não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor da correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Estaria deste modo ocorrendo majoração de tributos”.

Por ser pertinente, transcrevo o item 2 da ementa do Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 11-10-95, referente ao julgamento da Apelação n.º 153.047/SP (Revista Dialética de Direito Tributário - n.º 8 - pág. 192/93).

“2. Tendo a Lei n.º 8.200/91 consubstanciado o reconhecimento, por parte do Fisco, de que a manipulação dos índices de correção monetária acarretou distorções na determinação do lucro real das empresas, provocando, em consequência, acréscimo patrimonial ilusório, propiciador de uma carga fiscal superior àquela que deveria ser por elas suportadas, é inadmissível comando legal no sentido de que a diferença verificada, no ano base de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real de maneira parcelada, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor, pois que implica em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva”.



Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da imposição tributária a parte referente à correção monetária do balanço ao período-base encerrado em 31-12-90 calculado com base diferença dos índices IPC e BTNF.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

